



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 649, DE 2020 (Do Sr. Sanderson e outros)

Altera a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, para destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, controle e prevenção do agente viral "nCov-2019", da família coronavírus.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 663/20, 753/21, 1380/20, 1675/20, 1825/20, 2291/20, 2398/20 e 3810/20

(\*) Avulso atualizado em 29/4/21 para inclusão de apensados (8).

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, a fim de destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

**Art. 2º** A Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

**“Art. 3º-A** Até que seja erradicado o agente viral “nCov-2019” do Brasil, os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de que trata esta lei serão integralmente destinados para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma como serão destinados os recursos de que trata o *caput* do art. 3º-A.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, para destinar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, o controle e a prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), também conhecido como fundo eleitoral, é um fundo público previsto na Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017, e destinado ao financiamento das campanhas eleitorais de candidatos a cargos eletivo. Para a eleição geral de 2018, por exemplo, o valor destinado pelo Tesouro Nacional ao FEFC foi de R\$ 1.716.209.431,00 (um bilhão, setecentos e dezesseis milhões, duzentos e nove mil e quatrocentos e trinta e um reais), valor este que passou para cerca de R\$ 2 bilhões em 2019/2020.

Não se desconhece o fato de campanhas eleitorais com igualdade de condições serem fundamentais para o bom funcionamento da democracia. No Brasil, porém, elas são extremamente caras e financiadas, sobretudo, com recursos públicos do Fundo Eleitoral.

Ora, estima-se que, no Brasil, o pico da pandemia ocorra entre os meses de abril e maio, segundo informações do Ministério da Saúde. Essa estimativa tem como base casos já confirmados e o histórico da doença em outros países. Nesse sentido, a previsão das autoridades da área de Saúde é que a doença continue a se manifestar na população brasileira por mais 20 semanas, perdendo sua força em meados de julho, no inverno.

Por tratar-se de doença respiratória aguda de rápida expansão e de difícil controle, não podemos aguardar que esse pico seja atingido para que, então, medidas

sejam adotadas pelo Poder Legislativo. Isso porque a saúde pública se sobrepõe aos interesses partidários e eleitorais. Medidas de prevenção até então adotadas como, por exemplo, a suspensão de aulas e de atividades coletivas, são louváveis. Todavia, essas não têm se mostrado suficientes para controlar e combater o avanço do coronavírus, sobretudo no que tange ao atendimento e devido tratamento aos infectados.

A urgência e relevância da demanda justificam-se pela necessidade de atuação imediata do Poder Público com o objetivo de garantir recursos para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus.

É sabido que, hoje, grande parcela da população brasileira é usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, cujo atendimento aos usuários é notoriamente deficitário e alijado pela falta de recursos e estrutura, sobretudo diante da má gestão e ingerência dos últimos governos. O Brasil, assim como a China, epicentro da pandemia, é um país de dimensões continentais. Não há recursos, tampouco estrutura, para o devido atendimento dessa parcela da população infectada pelo coronavírus. Nesse contexto, vale destacar que, nos últimos seis anos, a população idosa brasileira, principal grupo de risco do coronavírus, cresceu cerca de 26%, demandando uma atenção maior por parte do Estado.

Bilhões de euros, cujos os valores crescem a cada dia sem estimativa fixa, vêm sendo gastos na Europa, sobretudo na Itália, para o combate e controle do avanço do coronavírus. Na China foram construídos hospitais próprios para o atendimento e tratamento de pacientes acometidos pelo coronavírus em 10 (dez) dias. No Brasil, demoram-se anos para o término somente do processo licitatório para a construção de unidades hospitalares, que muitas vezes vem eivado de vícios e com indícios de corrupção.

Ora, o direito à saúde é um direito fundamental de todos os brasileiros, cujo dever de garantí-lo é do Estado. Não podemos admitir que o Brasil caminhe na contramão do combate à pandemia do coronavírus com um gasto de R\$ 2 bilhões em um Fundo Eleitoral.

É nesse sentido, portanto, que proponho a destinação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o combate, controle e prevenção do agente viral “nCov-2019”, da família coronavírus. Como já dito, é cediço que o direito à saúde se sobrepõe aos interesses partidário e eleitoral. Assim, não faz sentido que recursos públicos sejam distribuídos para partidos políticos no momento de crise de inéditas proporções. A otimização desses recursos certamente contribuirá para a preservação de milhares de vidas.

Ante ao exposto, diante da relevância e urgência da temática, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2020.

**Ubiratan SANDERSON**  
Deputado Federal (PSL/RS)

Dep. Bibo Nunes - PSL/RS  
 Dep. Major Fabiana - PSL/RJ  
 Dep. Daniel Freitas - PSL/SC  
 Dep. Carlos Jordy - PSL/RJ  
 Dep. Bia Kicis - PSL/DF  
 Dep. Coronel Armando - PSL/SC  
 Dep. General Girão - PSL/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.487, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 3º O valor a ser definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, para os fins do disposto no inciso I do caput do art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será equivalente à somatória da compensação fiscal que as emissoras comerciais de rádio e televisão receberam pela divulgação da propaganda partidária efetuada no ano da publicação desta Lei e no ano imediatamente anterior, atualizada monetariamente, a cada eleição, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir.

.....  
 Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI N.º 663, DE 2020**  
 (Da Sra. Carla Zambelli e outros)

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como acrescenta o art. 105-B à Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997, para destinação dos fundos partidário e eleitoral ao combate e prevenção da pandemia COVID-19.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-649/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas emergenciais para disponibilização de recursos para combate e prevenção ao COVID-19, decorrente da pandemia SARS-CoV-2, em território nacional.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 60-A à Lei 9096 de 19 de setembro de 1995, nos seguintes termos:

“Art.60-A. Nos exercícios em que perdurar a pandemia COVID-19 em território nacional, as dotações referentes aos fundos de que trata esta lei serão revertidas às ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 3º Acrescenta-se o art. 105-B à Lei 9504 de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

“Art.105-B. Nos exercícios em que perdurar a pandemia COVID-19 em território nacional, as dotações referentes aos fundos de que trata esta lei serão revertidas às ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo efetuar a necessária realocação de recursos orçamentários, nos termos desta lei.

Art. 5º A eficácia desta Lei produzirá efeitos enquanto perdurar a classificação do COVID-19 como pandemia, conforme Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, de 30 de janeiro de 2020, e Portaria n.º 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo estão a enfrentar uma pandemia que tem levado à morte milhares de pessoas ao redor do globo. Trata-se da doença COVID-19, também conhecida como “novo corona vírus”, decorrente da SARS-CoV-19. Tal agente foi primeiramente descoberto na China, em dezembro de 2019.

Em território nacional, foi provavelmente confirmada na presente data o primeiro óbito decorrente do novo corona vírus (COVID-19), na cidade de São Paulo.

Em que pese a triste notícia, tem-se constatado não ser o índice de letalidade do novo corona vírus extremamente alto, em comparação a pandemias anteriores, qual seja, cerca de 3,60%. No entanto, sua propagação desenfreada revela-se um perigo deveras grave à população, em razão de não haver leitos hospitalares suficientes disponíveis no país.

Desse modo, a adoção urgente e eficaz de medidas de prevenção e

combate a tal pandemia são imprescindíveis para a saúde do povo brasileiro, motivo pelo qual pretendemos por meio desta proposição destinar os fundos partidário e eleitoral a tal finalidade, como meio de se perseguir o bem comum.

Tal medida não ofende o art. 16 da Constituição Federal, eis que a anualidade eleitoral objetiva evitar casuismos para favorecer este ou aquele partido ou candidato. No caso, trata-se de fazer campanhas mais baratas em relação a todos partidos, sem exceção, em face da pandemia que põe em risco toda população.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2020.

Deputada CARLA ZAMBELLI  
PSL/SP

Dep. Major Fabiana - PSL/RJ

Dep. Dr. Luiz Ovando - PSL/MS

Dep. Guiga Peixoto - PSL/SP

Dep. Aline Sleutjes - PSL/PR

Dep. Junio Amaral - PSL/MG

Dep. Luiz Lima - PSL/RJ

Dep. Coronel Armando - PSL/SC

Dep. General Girão - PSL/RN

Dep. Coronel Chrisóstomo - PSL/RO

Dep. Filipe Barros - PSL/PR

Dep. Bia Kicis - PSL/DF

Dep. Helio Lopes - PSL/RJ

Dep. Dr. Jaziel - PL/CE

Dep. Daniel Freitas - PSL/SC

Dep. Paula Belmonte - CIDADANIA/DF

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

---

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

### CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

---

### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

---

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 114. ....

.....  
III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....  
Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da

apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

## **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de  
**PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

# MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL

## Iris Rezende

## **PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020**

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN;

c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e

d) o encerramento da ESPIN.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

## **PROJETO DE LEI N.º 753, DE 2021**

**(Da Sra. Adriana Ventura)**

Autoriza os Diretórios Nacionais dos partidos políticos a doar parte ou integralidade dos recursos do Fundo Partidário para a aquisição de vacinas contra a Covid-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-663/2020.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 05/03/2021 10:53 - Mesa

PL n.753/2021

### PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Autoriza os Diretórios Nacionais dos partidos políticos a doar parte ou integralidade dos recursos do Fundo Partidário para a aquisição de vacinas contra a Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Os Diretórios Nacionais dos partidos políticos ficam autorizados a doar parte ou a integralidade dos recursos do Fundo Partidário, previsto no art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para a aquisição de vacinas contra a Covid-19.

§1º. Os recursos mencionados no caput deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional para serem utilizados especificamente nas aquisições de vacinas.

§2º. Os recursos doados nos termos do caput serão contabilizados como devolução de recursos e não serão considerados despesas partidárias ou eleitorais.

§3º. Em nenhuma hipótese os dirigentes partidários e o partido político serão responsabilizados pela gestão dos recursos mencionados no caput após a realização da doação.”

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR\_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 4 1 4 5 0 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende dar possibilidade dos partidos políticos ajudarem diretamente no combate à pandemia da COVID-19, lançando mão dos recursos recebidos por meio do Fundo Partidário para compra de vacinas já aprovadas pela ANVISA, por parte do SUS.

A campanha de vacinação precisa ter a celeridade, eficiência e urgência para enfrentamento da crise de saúde. Entendemos que tal previsão pode contribuir muito para que o estoque de vacinas não se esgote, e que a população seja imunizada com a maior celeridade possível.

Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala da Sessão, em 8 de março de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA  
NOVO/SP**

Apresentação: 05/03/2021 10:53 - Mesa

PL n.753/2021

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR\_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 9 4 1 4 5 0 3 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
 Sérgio Moro  
 Luiz Henrique Mandetta

**LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; *(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. *(Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

II - depósitos em espécie devidamente identificados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)*

a) identificação do doador; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009) (Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015) (Vide ADIN nº 4.650/2011)*

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados

digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019\)](#)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: [\(Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1\)](#)

I - [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1\)](#)

II - [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1\)](#)

.....  
.....

## PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Dispõe sobre a utilização excepcional do Fundo Eleitoral, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o combate à pandemia de COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-663/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização excepcional do Fundo Eleitoral, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o combate à pandemia de COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art.105-B. Excepcionalmente, enquanto perdurar situação de pandemia da COVID-19 em território nacional, as dotações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C e seguintes desta Lei, poderão ser revertidas para as ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

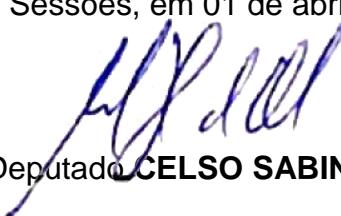
O Brasil e o mundo estão alarmados com a disseminação da doença COVID-19 e com suas consequências na saúde pública, sociais e econômicas. O Governo brasileiro tem tomado medidas para tentar combater a pandemia, entre elas o isolamento social.

Entretanto, a referida medida, apesar de conter o avanço da doença, gera efeitos econômicos severos para a economia, o que, por sua vez, provoca uma redução da arrecadação de tributos, reduzindo os recursos governamentais para o combate e prevenção da COVID-19.

Dessa forma, a presente proposição tem o objetivo de aumentar a quantidade de recursos disponíveis no combate à pandemia, possibilitando, excepcionalmente, a utilização dos recursos do Fundo Eleitoral, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Certo de que os nobres Pares bem poderão compreender a importância da matéria, aguardo confiante a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2020.



Deputado **CESLO SABINO**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados

publicamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Iris Rezende

## PROJETO DE LEI N.º 1.675, DE 2020 (Do Sr. Vitor Lippi)

Dispõe sobre a utilização excepcional do Fundo Eleitoral, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o combate à pandemia de COVID-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-663/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização excepcional do Fundo Eleitoral, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para o combate à pandemia de COVID-19.

Art. 2º A Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art.105-B. Excepcionalmente, enquanto perdurar situação de pandemia da COVID-19 em território nacional, as dotações do Fundo Especial de

Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C e seguintes desta Lei, poderão ser revertidas para as ações de prevenção e combate à referida pandemia.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Diante da pandemia do Covid-19, causado pelo Coronavírus, com efeitos deletérios em todo o mundo, o Governo Federal vem adotando medidas voltadas a reduzir a velocidade da disseminação do vírus em nossa sociedade, buscando com isso, a redução da curva endêmica para que o Sistema de Saúde não entre em colapso ou, ao menos, esse seja reduzido.

Para tanto, instituiu o isolamento social, além da previsão de redução da carga horária e salário dos trabalhadores, criando linhas de crédito especiais para que as empresas passem por tão conturbado período.

Referidos esforços, apesar de reduzirem a disseminação do vírus, causam o desaquecimento da economia e, consequentemente, uma enorme redução na arrecadação dos impostos.

A presente proposição tem a finalidade de possibilitar a utilização dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha nas ações de combate e prevenção da COVID-19, no exercício de 2020, em virtude do reconhecimento do Estado de calamidade pública nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação desta medida que tem por objetivo auxiliar o Brasil no enfrentamento do Coronavírus.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2020.

**VITOR LIPPI**  
**(PSDB-SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DO REGISTRO DE CANDIDATOS**

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais

enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da

última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2020

**(Do Sr. Eli Borges)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os partidos políticos a destinarem recursos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-663/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar os partidos políticos a destinarem recursos para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020.

Art. 2º O art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

*“§ 8º Os partidos políticos estão autorizados a destinar recursos provenientes do Fundo Partidário especificamente para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, por meio de doação aos Fundos de Saúde Municipais, Estaduais, Distrital ou Nacional”.*

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-E:

*“Art. 16-E. Os partidos políticos estão autorizados a destinar recursos provenientes do Fundo Partidário especificamente para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, por meio de doação aos Fundos de Saúde Municipais, Estaduais, Distrital ou Nacional”.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo aumentar os recursos disponíveis para o combate ao avanço da COVID-19, que tem se alastrado pelo mundo e afetado consideravelmente a vida não só dos brasileiros, mas de cidadãos espalhados em diversos países, impactando a saúde pública, a renda, o emprego e a subsistência de todos.

Segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a economia global vai sofrer anos até se recuperar do impacto da pandemia. A previsão é de que quase todas as grandes economias do mundo entrarão em recessão, passando por declínio econômico por pelo menos dois trimestres consecutivos.

A Organização Mundial da Saúde – OMS - tem pregado aos países que, como estratégia contra a pandemia, priorizem e ampliem maciçamente os gastos em diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas. Desta forma, a saúde pública precisa de recursos e ampliação dos investimentos neste momento e a área econômica também precisa de investimentos massivos para garantir a subsistência dos trabalhadores que ficarem sem uma fonte de renda ou tiverem ela diminuída significativamente. Assim, investimentos são necessários para que possamos nos

recuperar mais rápido desta crise.

Neste sentido, considera-se que o valor inicial previsto para repasse ao fundo partidário pode não ser mais adequado à nova realidade que estamos enfrentando nos cenários locais, nacional e internacional. Desta forma, muitos partidos políticos podem ter a intenção de rever os seus valores de campanha, desejando repassar parte dos seus valores ao auxílio no combate ao coronavírus. Porém, para isso, é necessário que haja autorização legal, bem como a devida regulamentação de como isso será feito.

Nesse contexto, submeto à aprovação dos nobres pares esta proposta, que visa a autorizar que os partidos políticos optem por investir parte dos seus recursos na saúde pública, como forma de auxiliarem no combate aos avanços do coronavírus, de forma a minimizar os potenciais óbitos em virtude da infecção pelo novo vírus.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

**Dep. Eli Borges**  
**Solidariedade/TO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocacia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

IX - (*VETADO na Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, o qual deve manter conta bancária específica para receber recursos dessa natureza, proibido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à eleição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034,*

de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

## TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

### LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (“Caput” do artigo com

redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados

publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

# **PROJETO DE LEI N.º 2.291, DE 2020**

**(Do Sr. Lincoln Portela)**

Dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral para ações de prevenção e enfrentamento do Covid-19, da família do coronavírus.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-663/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos recursos do Fundo Partidário, previsto na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e do Fundo Eleitoral, previsto na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para ações de prevenção e enfrentamento do Covid-19, da família do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. As dotações do Fundo Partidário, previsto no art. 38 e seguintes desta Lei, serão excepcionalmente revertidas às ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus no território nacional”.

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art. 105-B. As dotações Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C e seguintes desta Lei, serão excepcionalmente revertidas às ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus no território nacional.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos vivendo uma situação sem precedentes na história do nosso País e do mundo. O combate ao Covid-19, da família do coronavírus, tem desencadeado medidas inéditas no Brasil e em diversos países, como a suspensão temporária de voos, o fechamento de escolas e do comércio, o cancelamento de eventos culturais e esportivos e a recomendação de isolamento social dos cidadãos, na tentativa de desacelerar a propagação do vírus.

Com efeito, tendo em vista tratar-se de um vírus novo, contra o qual a população ainda não desenvolveu imunidade, e considerando o alto poder de contágio da doença e o alto índice de internações que demanda, a estratégia de “achatar a curva de contaminações” para controlar a pandemia tem sido necessária, a fim de evitar o colapso do sistema de saúde.

Não obstante a assertividade de tais medidas, elas poderão acarretar forte recessão econômica, assim como a diminuição da arrecadação tributária, com a consequente redução dos recursos públicos disponíveis para o enfrentamento da pandemia. Além disso, o próprio quadro de emergência de saúde pública exige maiores gastos nesse setor. Dessa forma, será preciso repensar a aplicação dos recursos públicos disponíveis a fim de identificar rubricas que possam ser realocadas para o combate ao novo coronavírus.

Nesse contexto, o projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo destinar os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral para ações de prevenção e enfrentamento do Covid-19. É certo que esse não é o cenário ideal, mas trabalhamos com um número finito de recursos e a prioridade, no momento, deve girar em torno de salvar o máximo possível de vidas que pudermos.

Diante de todo o exposto, na certeza de que a medida ora apresentada contribuirá para o enfrentamento da crise gerada pela pandemia de Covid-19, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**  
.....

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; *(Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. *(Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015)*

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

.....  
**TÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 114. ....

.....  
III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.  
.....

Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....  
Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Nelson A. Jobim

## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo

pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

II - (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 5º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 8º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 9º (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 10. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017](#))

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019](#))

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Iris Rezende

## **PROJETO DE LEI N.º 2.398, DE 2020**

**(Da Sra. Dra. Soraya Manato)**

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a prevenção e o enfrentamento do Covid-19.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-663/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para destinar os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para a prevenção e o enfrentamento do Covid-19, da família do coronavírus.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art.60-A. As dotações do Fundo Partidário, previsto no art. 38 e seguintes desta Lei, serão excepcionalmente revertidas às ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus no território nacional”.

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-B:

“Art.105-B. As dotações do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, previsto no art. 16-C e seguintes desta Lei, serão

excepcionalmente revertidas às ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública causada pelo novo coronavírus no território nacional.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à consideração dos ilustres Pares tem por escopo destinar os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral para ações de prevenção e combate à pandemia de Covid-19 no País.

A disseminação do novo coronavírus tem gerado impactos profundos no Brasil e em todo o mundo, tanto sob o aspecto econômico, quanto social. Com efeito, o alto poder de contaminação do Covid-19 e o alto índice de internações que a doença demanda podem implicar no colapso do nosso sistema de saúde, caso medidas de contenção da velocidade de contágio do vírus não sejam adotadas.

Nesse contexto, temos vivido um momento ímpar na história do nosso País, com a restrição da atividade de comércios e restaurantes, o cancelamento de eventos e a recomendação geral de isolamento social dos cidadãos. Tais medidas, apesar de fundamentais para “achatar a curva de contaminações” e permitir que todos os casos graves da doença possam ter o devido atendimento pelo sistema de saúde, podem acarretar um processo de recessão econômica no Brasil e a consequente diminuição da arrecadação tributária, justamente em um período de grande demanda de recursos públicos para o combate à pandemia e aos efeitos econômicos dela decorrentes.

Isto posto, temos o desafio e o dever de repensar a destinação dos recursos públicos, de forma a atender à maior prioridade que temos no momento: preservar vidas por meio do fortalecimento do nosso sistema de saúde e de ações preventivas à disseminação do Covid-19.

Diante de todo o exposto, na certeza de que os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral serão valiosos e fundamentais para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, solicito dos nobres Pares o indispensável apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III**  
**DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS**

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO PARTIDÁRIO**

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (*Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (*Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão *on-line* de boleto bancário ou, ainda, convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos: (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019*)

a) identificação do doador; (*Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Alínea acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro

de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009) (Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015) (Vide ADIN nº 4.650/2011)

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 114. ....

.....  
III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....  
Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....  
Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica."

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o art. 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Nelson A. Jobim

## LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará

obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013*)

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)  
(*Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 5º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 6º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 8º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 10. (*VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017*)

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (*Parágrafo*

acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 14. (VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral publicará o código orçamentário para o recolhimento das multas eleitorais ao Fundo Partidário, mediante documento de arrecadação

correspondente.

§ 2º Havendo substituição da UFIR por outro índice oficial, o Tribunal Superior Eleitoral procederá à alteração dos valores estabelecidos nesta Lei pelo novo índice.

§ 3º Serão aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte apenas as resoluções publicadas até a data referida no *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 105-A. Em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 106. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 107. Revogam-se os arts. 92, 246, 241, 250, 322, 328, 329, 333 e o parágrafo único do art. 106 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral; o 4º do art. 39 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; o § 2º do art. 50 e o § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; e o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Brasília, 30 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
Iris Rezende

## PROJETO DE LEI N.º 3.810, DE 2020

(Do Sr. Léo Moraes)

Dispõe sobre o remanejamento dos recursos do Fundo Eleitoral para os programas e projetos destinados ao combate ao novo coronavírus

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-649/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei autoriza a União a redirecionar os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para ações de combate a emergências sanitárias de nível nacional.

Art. 2º O art. 16-C da Lei nº 9.504/1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 16-C .....

.....

§ 17. A União poderá redirecionar os recursos do Fundo de que trata o *caput* para aplicá-los em ações de combate a emergências sanitárias de nível nacional. (NR)”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

### JUSTIFICAÇÃO

O alastramento da pandemia de coronavírus (COVID-19) para o Brasil tem

merecido especial atenção de toda a sociedade e dos três Poderes da República. A crise fiscal que tem prejudicado as contas públicas nacionais torna inviável a emissão de dívida para a promoção de políticas de contenção da disseminação do coronavírus e de proteção às empresas e aos trabalhadores brasileiros.

Considerando a Proposta de Emenda à Constituição que pretende estender o mandato dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores até o dia 1º de janeiro de 2023 e, portanto, o cancelamento das eleições 2020, requer-se com este Projeto de Lei que os valores destinados para o Fundo Eleitoral sejam aplicados nos programas e projetos de combate ao coronavírus.

Convencidos da conveniência e da oportunidade política desta proposição, rogamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2020.

**Deputado Léo Moraes**  
Podemos/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º Até a data prevista no *caput*, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias, e publicadas as decisões a eles relativas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1º, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos

relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Art. 16-B. O disposto no art. 16-A quanto ao direito de participar da campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, aplica-se igualmente ao candidato cujo pedido de registro tenha sido protocolado no prazo legal e ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

[\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017\)](#)

Art. 16-C. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ao percentual do montante total dos recursos da reserva específica a programações decorrentes de emendas de bancada estadual impositiva, que será encaminhado no projeto de lei orçamentária anual. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, com redação dada pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019, vetada pelo Presidente da República, mantida pelo Congresso Nacional e publicada na edição extra do DOU de 13/12/2019](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral: ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

II - ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 6º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 8º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 12. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 13. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 14. ([VETADO na Lei nº 13.487, de 6/10/2017](#))

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo

poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017)

§ 16. Os partidos podem comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral até o 1º (primeiro) dia útil do mês de junho a renúncia ao FEFC, vedada a redistribuição desses recursos aos demais partidos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios: (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

I - 2% (dois por cento), divididos igualitariamente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 1º (VETADO na Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.488, de 6/10/2017)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para a Câmara dos Deputados na última eleição geral, ressalvados os casos dos detentores de mandato que migraram em razão de o partido pelo qual foram eleitos não ter cumprido os requisitos previstos no § 3º do art. 17 da Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes eleitos para o Senado Federal na última eleição geral, bem como os Senadores filiados ao partido que, na data da última eleição geral, encontravam-se no 1º (primeiro) quadriênio de seus mandatos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.877, de 27/9/2019)

## DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**